



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA N° 015/2012/PGMPC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, por meio da Procuradoria-Geral de Contas, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as constantes no art. 129 da Constituição Federal e no art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal, que dispõe que "O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais";

CONSIDERANDO, ainda, o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que faculta ao Ministério Público de



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

Contas expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO o disposto no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 que estabelece competir ao Ministério Público de Contas, em sua missão, a guarda da lei e a fiscalização da fazenda Pública e de sua execução, promovendo a defesa da ordem jurídica;

CONSIDERANDO atos ímprobos os que importam enriquecimento ilícito, causam prejuízo ao erário e atentam contra os princípios da Administração Pública;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 1º e 9º, XII, da Lei 8.429/1992, constitui ato de improbidade administrativa, importando enriquecimento ilícito, aferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade, notadamente pelo uso, em proveito próprio, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial do Estado;

CONSIDERANDO que o servidor, nos termos do art. 160 e seguintes da Lei Complementar Estadual responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições;

CONSIDERANDO que a utilização de veículo oficial em proveito particular é prática vedada em nosso ordenamento jurídico e contrária aos princípios constitucionais básicos que regem a Administração Pública,



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

especialmente os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade administrativa, expressos no art. 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a utilização dos bens públicos deve se dar à luz dos princípios constitucionais e legais, em especial os da probidade, moralidade, impessoalidade, indisponibilidade e supremacia do interesse público sobre o particular;

CONSIDERANDO que o art. 5º do Decreto n. 14.698/09 veda o uso de carros oficiais em situações que não aquelas voltadas ao estrito cumprimento do serviço público;

CONSIDERANDO as recentes publicações veiculadas em jornal eletrônico do Estado de Rondônia, dando conta de que servidores e Secretários de Estado estariam utilizando carros oficiais em finalidades divorciadas do interesse público; **resolve expedir a presente**

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA

Às autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, Secretarias de Estado, Casa Civil e demais órgãos do Governo do Estado de Rondônia, para que, cientificados, adotem as providências necessárias para:



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

- a) proibição do uso de veículos oficiais para fins particulares;
- b) exigência de conduta ética por parte dos agentes públicos, sob pena de violação aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade insertos no art. 37 da CF;
- c) regulação, controle e efetiva fiscalização de uso dos bens públicos, especialmente de veículos oficiais.

ADVERTE-SE que a não observância do recomendado e a continuidade do uso irregular de veículos oficiais poderá ocasionar a responsabilização dos administradores, gestores e/ou responsáveis, por meio de representação deste Parquet, na forma prevista na *Lei Complementar n. 154/96* e no *Regimento Interno do TCE/RO (Resolução Administrativa 005/TCER-96)* e demais cominações legais aplicáveis à espécie.

Porto Velho, 13 de agosto de 2012.

ERIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas